

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê, também, que os valores recebidos, que ultrapassarem o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CAS emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a edição de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador estabeleça parâmetros para o pagamento de comissões, como maneira de se conferir segurança jurídica às relações de trabalho sujeitas a tal modalidade de contraprestação.

A proposição, então, merece ser aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, a fim de aprimorar tão meritória proposição, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em se remeter à negociação entre empregado e empregador o percentual das comissões devidas ao primeiro. A diversidade de porte das empresas do ramo do comércio não recomenda que se estabeleça um percentual uniforme para o pagamento das comissões. Trata-se, pois, de questão que impacta diretamente no custo da atividade empresarial, devendo, pois, ser aferida caso a caso.

A segunda tem como objetivo determinar que o percentual das comissões estipulado entre as partes do vínculo laboral não poderá ser alterado no curso do liame empregatício, salvo convenção ou acordo coletivo. Referida providência confere efetividade ao postulado da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, positivado no art. 468 da CLT.

Outra mudança que se afigura de suma importância consiste na determinação de que todos os valores percebidos a título de comissão, por ostentarem natureza salarial, integrem a remuneração do trabalhador. Não se afigura consentâneo com a ordem jurídica nacional pretender alterar a natureza de determinada parcela, tão somente em razão do seu valor. Ora, sendo o salário o somatório de todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo laboral, a redação originariamente conferida ao inciso I

do § 4º do art. 457-A que se busca inserir na CLT não se coaduna com o caráter tutelar inerente ao Direito do Trabalho.

Ainda em relação ao mencionado caráter tutelar, necessário estabelecer um parâmetro para a referida integração. Propõe-se a adoção, a fim de privilegiar a realidade vivenciada entre as partes do contrato de trabalho, dos marcos temporais de seis ou doze meses, prevalecendo aquele que for mais benéfico ao trabalhador.

Necessário, ainda, a fim de se estabelecer um mínimo de dignidade ao trabalhador que vive das comissões oriundas dos produtos e serviços que disponibiliza, em nome do empregador, no mercado de consumo, determinar que ao comerciário comissionista será devida uma remuneração nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional, acrescido de vinte por cento.

Não menos importante estabelecer que as comissões percebidas durante a semana repercutirão no repouso semanal remunerado, pela sua média semanal, considerando-se, para a respectiva apuração, o número de dias efetivamente laborado e que, em caso de extração da jornada normal de trabalho, sobre o salário variável em exame incidirá o percentual de cinquenta por cento destinado a remunerar a prestação de horas extras pelo empregado.

Por fim, indispensável vedar a vinculação da remuneração a base de comissões ao cumprimento de cotas mínimas de trabalho, como maneira de se preservar a saúde do trabalhador contra a exploração desmesurada de sua força vital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº47, DE 2013

Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:

“**Art. 457-A.** Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista.

§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro, de 2014

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Presidente em Exercício

Senador PAULO PAIM, Relator